Outubro 29 Art. 44.º A applicação das multas impostas pelas Leis Administrativas compete aos Juizes de Policia Correccional.

Art. 45.° O Governo, logo que esta Lei seja publicada, mandará proceder a uma nova redacção do Codigo Administrativo, no qual fiquem supprimidas todas as suas disposições, derogadas por esta mesma Lei, e inseridas nos logares competentes todas as que nella se contém; addicionadas de quaesquer outras provisões legislativas, posteriores á promulgação do referido Codigo, que por sua natureza lhe pertençam.

Art. 46.º Fica revogada toda a Legislação contraria á da presente Lei.

Mandamos por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento da presente Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Paço das Necessidades aos vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e quarenta. A RAINHA com Rubrica e Guarda. Rodrigo da

Fonseca Magalhaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Cortes Geraes datado de hoje, que altera e revoga em parte as disposições do Codigo Administrativo Portuguez, e as substitue por outras, marcando novas regras e preceitos tanto pelo que toca á organisação dos Corpos collectivos e á nomeação das Authoridades Administrativas, e suas respectivas attribuições, como pelo que respeita ao modo de estabelecer e effeituar as derramas, fintas, e posturas Municipaes, e outros objectos alli designados, tudo na fórma acima declarada. — Para Vossa Magestade vêr. — João de Roboredo, a fez.

ENDO presente a Sua Magestade a RAINHA, que o quadro pessoal da Faculdade de Theologia é actualmente composto de nove Lentes, que sazem a despeza annual de seis contos e quatrocentos mil réis; e que, sendo as Aulas frequentadas no anno lectivo proximo passado sómente por tres alumnos, matriculados como filhos da Faculdade, e por alguns poucos estudantes ecclesiasticos, que á similhança dos voluntarios ou obrigados nas Sciencias Naturaes se propuzeram ao estudo das materias theologicas, fôra assim mesmo mistér chamar para a leitura da Cadeira do primeiro anno um Oppositor com o vencimento annual de trezentos e cincoenta mil réis de gratificação. Considerando a Mesma Augusta Senhora que destes factos póde deduzir-se, ou que todos os Lentes se acham impossibilitados de servir, ou que alguns delles, sem embargo da disposição da Portaria de 6 de Dezembro ultimo, não acodem ao cumprimento de suas obrigações como devem. E querendo todavia o Governo, antes de empregar as medidas de sua competencia, ou de propôr ás Côrtes as convenientes reformas da Faculdade, que se façam novas experiencias ácerca do que se póde esperar do serviço della em proveito publico: por estas razões, e para que na Universidade não falte uma Escóla Normal dos Estudos de Religião, nem o Estado continue a sustentar com bons ordenados Professores que não trabalhem por falta de discipulos: Manda Sua Magestade, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, que o Conselho da Faculdade de Theologia consulte desde logo, por este Ministerio:

1.º Se em quanto não fôrem approvados os programmas dos estudos, ordenados pelos Artigos 70.º e 76.º dos Decretos de 17 de Novembro e 5 de Dezembro de 1836, convirá admittir ás Aulas de Theologia da Universidade, sem pagamento de propinas de matricula, os estudantes que as quizerem frequentar com os preparatorios exigidos pelo plano que o Vigario Capítular tiver adoptado para os estudos applicantimentos.

ecclesiasticos.

2.º Se estes estudantes deverão ser em tudo considerados como os estudantes

obrigados nas Sciencias Naturaes.

3.º Se, mostrando-se elles habilitados com todos os preparatorios exigidos para os estudantes theologos, poderão ser admittidos a transitar do mesmo modo que nas Sciencias Naturaes para estudantes ordinarios, ou filhos da Faculdade.

4.º Se estas disposições regulamentares, convenientemente modificadas, podem ser addicionadas ou substituidas por outras que satisfaçam o intuito do Governo, ficando em harmonia as conveniencias do Serviço Publico com os interesses particulares dos Lentes. O que se participa ao Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, para que nesta intelligencia e conformidade o faça executar.

Palacio das Necessidades, em 24 de Outubro de 1840. = Rodrigo da Fonseca

Magalhaes.